



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015909-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante ADEMAR MANSOR FILHO, é agravado LATICÍNIOS LALYS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.883

Agravo de Instrumento nº 2015909-77.2025.8.26.0000

Comarca: Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial

Agravante: Ademar Mansor Filho

Agravada: Laticínios Lalys Ltda

Intdos.: Banco do Brasil S/A

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios. Pleito de levantamento de quantias depositadas nos autos. Concurso de credores definido em agravo de instrumento. Possibilidade de levantamento, independentemente de certificação de trânsito em julgado. Recursos extraordinário e especial não dotados de efeito suspensivo. Decisão reformada. Recurso provido.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, ao analisar os embargos declaratórios opostos pelo agravante, esclarecera que o levantamento dos valores depositados nos autos deverá aguardar o julgamento definitivo do AI nº2396961-56.2024.8.26.0000.

Por suas razões recursais (fls. 1/3), sustenta que o levantamento pretendido deve ser suspenso apenas até a decisão do Colegiado acerca do AI nº2396961-56.2024.8.26.0000, conforme decisão monocrática proferida naqueles autos, e não até o trânsito em julgado da decisão. Requer o provimento do recurso.

Ausente pedido de tutela antecipada recursal, o recurso foi respondido apenas pelo Banco do Brasil (fls. 10/14).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento contra

decisão que determinara que o levantamento de parcelas depositadas pelo arrematante do imóvel penhorado nos autos deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que definira a ordem de pagamento entre os credores da agravada.

Verifica-se dos autos que a celeuma acerca do concurso de credores da agravada sobre o produto da arrematação do imóvel fora definida na r. decisão de fls. 921/924, que determinara que o crédito do agravante, consistente em honorários advocatícios, goza de privilégio creditório, devendo ser pago em primeiro lugar.

Após a solicitação de levantamento dos valores pelo agravante, o MM. Juízo *a quo* determinara que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão (fls. 942).

A decisão de fls. 921/924 fora alvo do AI nº2396961-56.2024.8.26.0000, interposto pelo Banco do Brasil e ainda pendente de julgamento por esta Câmara, restando definido na decisão que apreciara o pedido de efeito suspensivo que o levantamento dos valores restaria sobrestado até o julgamento do recurso pelo Colegiado (fls. 987/988).

Com fundamento na disparidade entre os termos delineados pelo Juízo singular e por esta Relatoria, o agravante opôs embargos de declaração (fls. 980/981), que foram acolhidos para esclarecer que *“o efeito da preclusão estabelecido para cumprimento da decisão que foi agravada de instrumento remanesce hígido, cuja suspensão conferida em decisão liminar de agravo de instrumento obsta a contagem do prazo para certificação do trânsito em julgado, o qual retomará seu curso com o julgamento definitivo do recurso Agravo de Instrumento”* (fls. 998/999).

Pois bem.

Conforme anotado na decisão monocrática prolatada por esta Relatoria nos autos do AI nº2396961-56.2024.8.26.0000, o levantamento das quantias depositadas pelo arrematante do imóvel deverá aguardar o julgamento do recurso junto ao Colegiado, ou seja, após a

definição da questão do concurso de credores por esta Câmara, compreendendo-se o Acórdão principal e eventuais Arestos proferidos por força de eventuais embargos de declaração, passíveis de ser recebidos com efeitos infringentes.

Despiciendo, portanto, que se aguarde o trânsito em julgado do recurso, uma vez que, como cediço, os recursos extraordinário e especial não estão dotados, em regra, de efeito suspensivo, de forma que a eventual atribuição deste depende de expressa decisão, na forma do art. 1.029, § 5º do CPC.

Com efeito, embora se discuta, em sede recursal, a legalidade da ordem de preferência creditória, a ausência de eficácia suspensiva do aludido recurso não impede a execução da verba honorária.

Outrossim, há que se anotar que o referido recurso já fora julgado, com a manutenção da ordem de preferência, de modo que descabido aguardar o trânsito em julgado para viabilizar o levantamento dos valores, anotando-se a aplicabilidade do art. 776 do CPC à hipótese.

Assim, de rigor o acolhimento das alegações do agravante, para fins de autorizar o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Por esses fundamentos, meu voto dá provimento ao agravo.

RÔMOLO RUSSO
Relator